



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 126/2017

---

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 181/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 072/2017 QUE INSTITUI E DISCIPLINA AS TAXAS AMBIENTAIS PELO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.252, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº 4.253, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 245/2017 - PG/CMP o Projeto de Lei nº 072/2017 que institui e disciplina as Taxas Ambientais pelo exercício regular de poder de polícia e revoga a Lei Municipal nº 4.252, de 17 de dezembro de 2002, altera os anexos II e V da Lei Municipal nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.





## 2.1. Quanto a competência legislativa

A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

O que vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF é que não mais assiste ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

A competência, pois, para iniciar o processo legislativo em matéria tributária, é comum, podendo tanto o Executivo, quanto o Legislativo.

Assim atendido está no caso vertente, o requisito da reserva de iniciativa.

## 2.2. Do conteúdo do Projeto

O cerne do Projeto de Lei é instituir e disciplinar as Taxas Ambientais pelo exercício regular de poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, alterando e revogando ainda, legislação anterior pertinente ao assunto.

Diz o art. 145 da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir (...): "II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição".

Como se vê, e como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do poder de polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Basicamente, do texto constitucional é extraído que taxa é um tributo autônomo e vinculado, ao qual o fato gerador sempre corresponderá a uma atividade estatal específica dirigida de modo especial ao contribuinte, sendo decorrente do exercício regular do poder de polícia ou decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte.

Dessa forma, a taxa é cobrada da pessoa que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional ou o tem a sua disposição, e, ainda quando o provoca em seu benefício gerando despesas aos cofres públicos.

Para sua instituição ou majoração é necessário a aprovação do Poder Legislativo, como no caso vertente, e a sanção do Poder Executivo, e